



Número: **0803104-21.2022.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000000-00-0000-000-0000**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVYD MATIAS DE SOUZA (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO MACENA DA PAIXAO (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
RICARDO MIGUEL DE LIMA (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA (AUTOR)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
Câmara Municipal de Sapé (REU)	FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (ADVOGADO) MARCOS RAFAEL DOS SANTOS SANTIAGO (ADVOGADO)

ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Delegacia de Comarca de Sapé (TERCEIRO INTERESSADO)	
RELATOR AGRAVO INSTRUMENTO TJPB (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76221 396	21/07/2023 09:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## Poder Judiciário da Paraíba

### 1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0803104-21.2022.8.15.0351 [Anulação].

AUTOR: DAVYD MATIAS DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO MACENA DA PAIXAO, ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO, JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS, JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO, RICARDO MIGUEL DE LIMA, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA.

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ.

### **DECISÃO**

Vistos, etc.,

A parte promovente se insurge na petição de ID 76014912 contra o Parecer do Douto Órgão Ministerial o qual ao se manifestar sobre o pedido de anulação dos atos processuais a partir da citação face a nulidade absoluta por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, alegando em síntese que o Ministério Público não deveria figurar como *custus legis* no processo bem como por entender que o processo encontra-se suspenso até o julgamento do conflito negativo de competência.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente discordo quanto a não participação do Ministério Público no presente feito pois entendo que o mesmo deve sim figurar como *custus legis*, pois é dever no Ministério Público intervir nas ações judiciais fiscalizando a aplicação do ordenamento jurídico e do regime democrático, pois o Ministério Público é o "guardião da lei".

O Ministério não defende interesse das partes, seu parecer é isento, não cabendo requerer seu afastamento da lide apenas porque a manifestação ministerial lhe é contrária.

Superada essa questão, passamos a enfrentar se o pedido de decretação da nulidade do processo pode ou não ser tomada por este Juízo antes do julgamento do Conflito Negativo de Competência.



A meu ver mais uma vez não assiste razão a parte promovente, pois em perfeita harmonia com o parecer ministerial, estamos diante de um caso de nulidade absoluta, e que se caracteriza como uma decisão que deve ser tomada face o caráter urgente da mesma, afinal estamos diante de uma lide onde se questiona a legitimidade de uma eleição para Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal.

E o Eminentíssimo Desembargador Leandro dos Santos em nenhum momento vedou a prática de qualquer decisão nos presentes autos, muito pelo contrário em sua decisão ele foi bastante claro: "... *qualquer pedido formulado nos autos principais do processo nº 0803104-21.2022.815.0351 deverá ser encaminhado ao Juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, até que se tenha o resultado do Conflito Negativo suscitado*". Portanto não pode este Juízo ficar inerte diante da apreciação de um pedido tão importante quanto da nulidade processual suscitada, máxime quando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já tem jurisprudência sedimentada sobre o tema, senão vejamos:

**'APELAÇÃO N. 0830101-27.2022.8.15.0000**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**APELANTE: JOSÉ WELLINGTON LÓCIO DOS SANTOS E EDSÔNIA DE ANDRADE FERNANDES**

**ADVOGADO: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE(OAB/PB 17.897)**

**APELADOS: HILÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E FRANCISCO MARCONI LINHARES**

**ADVOGADO: RODRIGO ALMEIDA SANTOS DE ANDRADE( OAB-PB 22.220)**

**DATA DA DECISÃO: 14.03.2023**

**EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ-PB. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO QUE AFETARÁ A ESFERA JURÍDICA DOS MEMBROS ELEITOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTO AO JUÍZO DE ORIGEM.**

1. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Inteligência do art. 114 do Código de Processo Civil.

2. Em ações que tenham por objetivo o reconhecimento da nulidade de eleição para a Mesa Diretora de Câmara de Vereadores, os membros eleitos são diretamente interessados na defesa da validade do procedimento eleitoral, ante os evidentes prejuízos a que serão submetidos em caso de procedência do pedido.

...."

"APELAÇÃO PROCESSO N. 080163-67.2017.8.15.0171

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

**APELANTE: JOSINALDO MIGUEL DA SILVA, WILSON DINIZ DA COSTA, CRISTINA ALVES BALBINO DE SALES, EDVALDO DE LIMA, AFONSO HENRIQUE PATRÍCIO ALVES**

**APELADO: CAMARA MUNICIPAL DE AREIAL, MUNICIPIO DE AREIAL, MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL-PB**



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIO. ELEIÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA LIDE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O PROCESSO.

- Os autos, de fato, revelam que o Apelante foi eleito presidente da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, objeto da presente Ação Anulatória, contudo, não foi citado para integrar o seu polo passivo, tendo sido intimado somente quando da prolação da sentença, momento em que já compunha a Mesa Diretora (IDs. 3634452, 3634453, 3634454, 3634469, 3634470, 3634471).

- Resta evidente que o Apelante, Afonso Henrique Patrício Alves e os demais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Areal no biênio 2019/2020, são litisconsorte passivo necessário da pretensão dos Autores da Ação Anulatória, na medida em que qualquer Decisão tomada no bojo do referido processo repercutirá, de maneira substancial, no patrimônio jurídico do Apelante, posto que, julgado procedente o pedido dos promoventes, este perderia o cargo ao qual tinha sido eleito, sem, ao menos participar da Ação.

- É imperiosa é a anulação do processo, a partir da citação, para oportunizar a parte autora, a possibilidade de requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, para que integrem a presente lide e exerçam a defesa do seu direito amplamente. (0801163-67.2017.8.15.0171, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020)".

Como bem destacou o Douto Parquet os documentos colacionados aos autos a finalidade da presente ação repousa na anulação da eleição para a Mesa Diretora, sendo a ação ajuizada tão somente contra o Presidente da Câmara Municipal Abrãao Júnior Sales da Silva, não tendo sido proposta contra os demais integrantes eleitos para a mesa Diretora como a Sra. Maira Massa da Cunha e demais membros para o Biênio 2023/2024, possíveis prejudicados com o objeto da ação, e a prova é tanta que a administração da Câmara Municipal e demais membros em exercício são outros.

Sendo assim sem mais delongas, até porque a simplicidade do caso é patente, face a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, decreto em harmonia com o parecer ministerial a anulação de todos os autos processuais desde a citação.

Intimem-se.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

JUIZ DE DIREITO

